



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLÍDER - MT
JUÍZO DA SEGUNDA VARA

URGENTE

Ofício n. 076/2016

Colíder - MT, 4 de fevereiro de 2016.

Senhor(a):

Sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Senhoria, a inclusa **Portaria nº. 001/2016**, que “Disciplina a participação de Crianças e Adolescentes nos festejos carnavalescos/momescos e estabelece medidas referentes ao Carnaval com foco na prevenção e proteção das crianças e adolescentes quanto ao consumo de álcool, uso de drogas e ao enfrentamento à violência sexual”, para a devida publicação e para que ocorra ampla divulgação, com **URGÊNCIA**.

Atenciosamente.


Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade
Juíza de Direito

AO

SETOR DE IMPRENSA (INTERNET) DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MATO GROSSO – CUIABÁ / MT



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Colíder/MT
02ª Vara de Colíder – Gabinete
Feitos Cíveis Gerais e de Infância e Juventude

PORTARIA nº. 001/2016

Disciplina a participação de Crianças e Adolescentes nos festejos carnavalescos/momescos e estabelece medidas referentes ao Carnaval com foco na prevenção e proteção das crianças e adolescentes quanto ao consumo de álcool, uso de drogas e ao enfrentamento à violência sexual.

A MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Colíder, Estado de Mato Grosso, **Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, cujos destinatários também são as crianças, os adolescentes e o direito à liberdade e à saúde numa acepção ampla;

CONSIDERANDO o preceituado no art.227 CF e o princípio da proteção integral, os quais destacam ser dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência crueldade e opressão;

CONSIDERANDO o princípio da intervenção precoce, nos termos do art.100, VI, ECA, segundo o qual a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

CONSIDERANDO o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069/1990 – a Portaria n.04/2007 e a Lei Estadual n. 9.791 de 27 de julho de 2012, os quais disciplinam sobre as sanções civis e administrativas pela venda, oferta, fornecimento e entrega de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, a menores de 18 (dezoito) anos;



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Colíder/MT
02ª Vara de Colíder – Gabinete
Feitos Cíveis Gerais e de Infância e Juventude

=====

CONSIDERANDO ser direito da criança e do adolescente o lazer e a diversão, no qual se inclui o acesso às diversões e espetáculos públicos, desde que classificados como adequados à sua faixa etária;

CONSIDERANDO ser o Carnaval evento social e cultural do qual as crianças e adolescentes podem, dentro das limitações legais, participar, e ser dever de todos prevenir a ocorrência de qualquer ato atentatório à violação dos direitos da criança e do adolescente – Lei n. 8.069/1990, art. 70 – e incumbir à autoridade judiciária disciplinar a participação e o acesso de crianças e adolescentes em bailes ou promoções dançantes, boate ou congêneres, bem como em locais de diversões e espetáculos públicos – Lei n. 8.069/1990, art. 149;

CONSIDERANDO a proximidade dos festejos carnavalescos do ano de 2016 e o foco na prevenção e proteção das crianças e adolescentes quanto ao consumo de álcool, uso de drogas e ao enfrentamento à violência sexual;

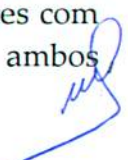
CONSIDERANDO a nova redação do art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, alterada pela Lei nº Redação dada pela Lei nº 13.106, de 17 de março de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º. A participação de **crianças e adolescentes nos eventos carnavalescos desta Comarca**, assim como o ingresso e a permanência desses desacompanhados ou não, dependerão da observância estrita das determinações contidas nesta Portaria e legislação correlata sobre o tema.

Art. 2º. Os **desfiles de blocos infantis**, em vias públicas ou locais abertos e expostos ao sol não poderão ser realizados no período das **12:00 (doze) às 17:00 (dezessete) horas**, e os **bailes ou outros eventos infantis**, promovidos em lugares protegidos dos raios solares, poderão ser efetuados em **qualquer período do dia, até às 21h (vinte e uma horas)**, atentando-se quanto às exigências dispostas no art. 7º desta Portaria.

§ 1º. Os eventos festivos no *caput* enunciados (matinês/vespertinos), somente terão a participação de crianças e adolescentes com idade igual ou superior a 12 (doze) anos e inferior a 15 (quinze) anos, ambos





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Colíder/MT
02ª Vara de Colíder – Gabinete
Feitos Cíveis Gerais e de Infância e Juventude

devidamente acompanhadas dos pais ou responsável.

§ 2º. Os organizadores do evento festivo cuidarão para que não seja permitida nos mesmos locais a presença de adultos, salvo o responsável pela criança ou adolescente, bem como deverão evitar a utilização de objetos ou adereços de fantasias que possam oferecer riscos à integridade física, psíquica ou moral dos participantes.

§ 3º. Os organizadores do evento deverão adotar meios de conscientização no sentido de proibir os pais ou responsáveis que acompanham as crianças e os adolescentes, quanto à ingestão de bebidas alcoólicas ou uso substância que cause dependência física ou psíquica, evitando-se a colocação destes em risco e educando contra a ingestão e uso dessas, em respeito a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 3º. Nos desfiles de blocos, cordões, escolas de samba, bailes ou congêneres, **abertos ao público em geral**, será permitida a participação, ingresso e permanência de crianças e adolescentes, atentando-se quanto às exigências dispostas no art. 7º desta Portaria.

§ 1º. As crianças deverão estar acompanhadas dos pais ou responsável.

§2º. Os adolescentes com idade igual ou superior a 12 (doze) anos e inferior a 15 (quinze) anos, deverão estar acompanhadas dos pais ou responsável.

§3º. Os adolescentes não especificados no parágrafo anterior poderão estar desacompanhados, desde que mediante porte de autorização escrita, com reconhecimento de firma dos pais ou responsável legal (tutor, guardião), e o documento de identidade com foto.

§ 4º. No caso mencionado no *caput*, caso agreguem ao preço do ingresso, camisa, abadá ou outros, o **fornecimento gratuito de bebidas alcoólicas**, será terminantemente proibido entrada e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável, não se aplicando a exceção expressa no parágrafo anterior, bem como deverão ser afixados nos locais de acesso, bares e onde mais esteja servindo a bebida, cartazes visíveis e legíveis sobre a



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Colider/MT
02ª Vara de Colider – Gabinete
Feitos Cíveis Gerais e de Infância e Juventude

=====

proibição de venda e consumo dessas a menores de 18 (dezoito) anos.

§5º. É proibido por parte de crianças e adolescentes a prática do *topless*, *bottomless* e outras que atentem contra a integridade física, psíquica e moral desses.

Art. 4º. As crianças e adolescentes em situação irregular nos eventos serão retirados e imediatamente entregues, sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa ou penal, dos organizadores, estabelecimentos e dos pais ou responsável:

- I - aos pais ou responsável;
- II- ao Conselho Tutelar.

Art. 5º. Os organizadores do evento e proprietários ou responsáveis por estabelecimentos outros ficam cientes da **proibição/crime do art. 243 da Lei n. 8.069/1990**, com pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 1º. Os mencionados no *caput*, utilizando-se do pessoal de segurança e outros, cuidarão para impedir que crianças e adolescentes, pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos, façam o uso ou distribuam substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 2º. As crianças ou adolescentes em situação de abandono ou de risco, decorrente da conduta omissiva ou comissiva de seus pais ou responsável e da sociedade, entre as quais as alcoolizadas, aparentemente drogadas, entre outras a serem verificadas com a utilização da razoabilidade e bom senso, bem como as que forem encontradas usando *spray* proibido, ingerindo bebida alcoólica ou consumindo produto cujo componente possa causar dependência física ou psíquica, terão esses apreendidos e comunicado o Conselho Tutelar, que adotará as medidas cabíveis.

Art. 6º. Na **fiscalização/verificação do cumprimento da normatização**, fica assegurado aos agentes de fiscalização e autoridades competentes o livre acesso a todos os locais de eventos carnavalescos ou estabelecimentos, mediante identificação com credencial, ficando facultado aos organizadores e proprietários de estabelecimentos a exigência de exibição do



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Colíder/MT
02ª Vara de Colíder – Gabinete
Feitos Cíveis Gerais e de Infância e Juventude

=====

documento.

§ 1º. Ressalta-se que impedir ou embaraçar a ação de Autoridade Judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista em Lei é crime, com pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos – Lei n. 8.069/1990, art. 236.

§ 2º. Na remota hipótese de descumprimento da previsão legal e tentativa de frustrar a fiscalização, fica autorizado busca de apoio das Polícias Militar e Civil, INDEPENDENTE DE AÇÃO DIRETA DESTE JUÍZO OU MINISTÉRIO PÚBLICO, haja vista a necessidade iminente de fiscalização quanto à participação, ingresso e permanência de crianças e adolescentes nos eventos.

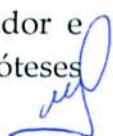
Art. 7º. São considerados **responsáveis pela criança e adolescente**, para fins de exame e identificação por parte dos organizadores do evento, agentes de fiscalização e autoridades competentes:

I - o pai, a mãe, o tutor, o guardião, os ascendentes ou parentes até o terceiro grau e maiores de 18 (dezoito) anos, todos comprovados documentalmente o parentesco;

II - qualquer pessoa maior de 18 (dezoito) anos no gozo de suas capacidades civis e mentais, autorizada pelo pai, mãe ou responsável legal, por escrito e com firma reconhecida em cartório, bem como portando documento de identidade com foto.

Parágrafo único. Ressalta-se que é crime entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo, com pena de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Art. 8º. As **situações excepcionais** poderão ser reguladas por Alvará Judicial, requerido pelos organizadores do evento até as 19h (dezenove horas) de 02 (dois) dias que antecede o evento, por meio de petição assinada por advogado devidamente inscrito na OAB, explicitando o dia, hora e local do evento, além do número de participantes, total de pessoas responsáveis pela segurança, com a qualificação completa do seu organizador/coordenador e eventual participação de criança ou adolescente, ainda que relativas às hipóteses





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Colider/MT
02ª Vara de Colider – Gabinete
Feitos Cíveis Gerais e de Infância e Juventude

=====

versadas nesta Portaria.

Art. 9º Os organizadores do evento e proprietários ou responsáveis por estabelecimentos outros, entre os quais, clubes, bares, restaurantes, lanchonetes, boates, discotecas, supermercados, casas de conveniências e congêneres, deverão observar o cumprimento das disposições desta Portaria e, conseqüentemente, dos artigos 249 e 258 da Lei n. 8.069/1990.

§ 1º. Destaque-se que descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da Autoridade Judiciária ou Conselho Tutelar é infração com pena de multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 2º. Ressalta-se que deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe a Lei n. 8.069/1990 sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo é infração com pena de multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência e, em caso de reincidência, a Autoridade Judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Art. 10 Os casos omissos serão regulados por este Juízo.

Art. 11 A Portaria deve estar afixada à entrada dos estabelecimentos (em tamanho A4).

§1º. Os clubes, similares, ou qualquer outro local destinado aos eventos deverão manter afixados em lugar visível, uma cópia de documento hábil de licença e ou autorização da Prefeitura quanto à segurança do prédio onde serão realizados os eventos festivos, assim como as demais autorizações exigidas pelo Poder Público.

§ 2º. Ressalta-se que deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação é infração com pena de multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em

[Assinatura]



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Colider/MT
02ª Vara de Colider – Gabinete
Feitos Cíveis Gerais e de Infância e Juventude

=====

caso de reincidência.

Art. 12 Os organizadores e proprietários ou responsáveis por estabelecimentos outros, que realizarem **eventos em ambiente aberto e sem acústica ou isolamento para o som**, deverão providenciar que o volume não ultrapasse a intensidade de 85dB NA (oitenta e cinco decibéis) a partir das 2h (duas horas) da madrugada e o desligamento total de seu aparelhamento sonoro às 4h (quatro horas).

§ 1º. A determinação do *caput* objetiva o direito que tem cada indivíduo, em especial as crianças e adolescentes, de gozar de tranquilidade, silêncio e repouso necessários, restringindo perturbações sonoras abusivas de qualquer natureza, sem prejuízo do direito de vizinhança com o uso normal da propriedade e a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 2º. Ressalta-se que perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios com gritaria ou algazarra, exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais, abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos é contravenção penal apenado com prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses ou multa.

§ 3º. Ressalta-se que causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora é crime com pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 13 Frisa-se a nova redação do **art. 243 da Lei nº 8.069/90**, que criminaliza as seguintes condutas: *"Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica"*, com pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Registro, por oportuno, que o mencionado no **art. 243 da Lei nº 8.069/90** também se aplica aos proprietários e responsáveis por estabelecimentos comerciais, lanchonetes, restaurante, loja de conveniências e congêneres onde a criança ou adolescente porventura esteja prestando serviços, pois o fato de entregar a bebida alcoólica ao menor de 18 (dezoito) anos já enseja

[Assinatura]



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Colíder/MT
02ª Vara de Colíder – Gabinete
Feitos Cíveis Gerais e de Infância e Juventude

na tipificação legal transcrita no *caput*, uma vez que o objetivo da norma é proteger a criança e o adolescente para que não tenha qualquer contato com bebidas alcoólicas e outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, independentemente da relação de trabalho entre as partes.

Art. 14 Entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 15 Remeta-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, ao Conselho Tutelar, à Polícia Militar, à Polícia Civil, a Prefeitura Municipal, a Secretaria Municipal de Assistência Social, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Associação Comercial do Município, aos estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres da cidade e ao Agente da Infância desta Comarca, encarecendo a necessidade, no interesse do serviço público, da mais estreita cooperação com a Justiça, bem como se dê ciência aos meios de comunicação (rádio, televisão, imprensa escrita e internet) para que ocorra ampla divulgação com urgência.

Art. 16. Deverá o Agente de Infância desta Comarca ou, na sua ausência, o Conselho Tutelar local, promover ao preenchimento e entrega ao Juízo da Infância de Juventude em até 05 (cinco) após o término das festividades do plano de atendimento em anexo.

Afixe-se cópia no átrio do Fórum.

P.R.I.C.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

Colíder/MT, 02 de fevereiro de 2016.

Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade
Juíza de Direito

Recibido
03/02/2016

RECEBIMENTO
Recebi estes autos na
Escrivania nesta data.
Colíder, 02 / 02 / 2016
A 18h31
Escrivania da 2ª Vara